



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG

Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

DESPACHO DECISÓRIO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2019

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 69/2019

RECORRENTE: RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de RECURSO interposto pela empresa **RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.583.388/0001-75, com sede na Rua Palermo, n.º 253 loja, Bairro Santa Cruz Industrial, Contagem/MG.

- a) **Tempestividade:** o presente recurso foi protocolado neste órgão em 10/09/2019, insurgindo contra decisão que a inabilitou constante de Ata emitida e encaminhada em 05/09/2019, portanto tempestivo.

Na data de 10/09/2019, recebido a peça Recursal, a Pregoeira em observância a Lei 10520/2002, encaminhou a mesma a empresa **PADARIA E PIZZARIA RANGEL LTDA** para que esta apresentasse razões de contra recurso. O que foi feito em 11/09/2019.

A Pregoeira encaminhou os autos a Procuradoria Jurídica Municipal para emissão de julgamento das peças em comento.

É o breve relato do necessário.

II - DA ANÁLISE

A Procuradoria Jurídica Municipal emitiu parecer jurídico de n.º 1.481/2019 (anexo a este) na presente data, opinando pela improcedência do recurso e manutenção da decisão da Pregoeira emitida em ata do dia 05/09/2019.

III – DA DECISÃO

A Pregoeira acata na totalidade o parecer mencionado, para no mérito, receber, conhecer e julgar **IMPROCEDENTE**, o recurso interposto pela empresa **RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, mantendo a decisão que a julgou **INABILITADA**.

Sarzedo/MG, 16 de setembro de 2019.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira

Pregoeira – Portaria 156/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO n° 1481/2019.

MODALIDADE: Pregão Presencial n° 46/2019.

PROCESSO LICITATÓRIO: 69/2019 - PRC 99/2019.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de análise/julgamento formulado pela Pregoeira e sua equipe de apoio acerca do recurso interposto pela empresa **RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 09.583.388/0001-75, referente ao **Pregão Presencial n° 46/2019**, cujo objeto é a contratação de MEI/MPE's para fornecimento de lanches para a Secretaria Municipal de Educação, para serem utilizados nas comemorações da Semana das Crianças.

É o relatório, no necessário.

2. ADMISSIBILIDADE:

O recurso interposto pela empresa **RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, foi protocolado em 11 de Setembro de 2019, sendo considerado, portanto, tempestivo, vez que nos termos do art. 4º, XVIII da Lei n° 10.520/02, o prazo para apresentação do mesmo é de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que deu-se em 05/09/2018, a saber:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A Pregoeira e sua equipe de apoio deu vista aos demais interessados, para que apresentassem Contrarrazões aos Recursos, tendo tido manifestação por parte da empresa

Dr. Marco Antônio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.488



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PADARIA E PIZZARIA RANGEL LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.302.105/0001-34.

3. FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso interposto pela empresa **RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** tem como objetivo a reforma da decisão da Pregoeira que a declarou inabilitada.

Informa em seu Recurso que lhe foi concedido um prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a Certidão Municipal, a qual, na ocasião da sessão encontrava-se vencida, **prazo este que segundo afirmação do Recorrente venceria em 28/09/2019, considerando que no dia 23/08/2019 foi feriado municipal da cidade de Sarzedo/MG.**

Vencido o mencionado prazo foi solicitada sua prorrogação na data de 27/08/2019, o qual foi devidamente aceito pela Pregoeira, conforme e-mail enviado em 28/08/2019, portanto, nos termos da Lei da Micro e Pequena Empresa seriam mais 05 (cinco) dias úteis, findando-se em 04/09/2019.

Todavia, segundo a Recorrente o prazo concedido pela Comissão encerrou-se em 02/09/2019, conforme e-mail enviado em 28/09/2019, quando a Pregoeira concede o prazo de 05 (cinco) dias, porém, equivocadamente informa seu vencimento em 02/09/2019.

O Recorrente alega ainda que por tratar-se de contratação futura, cuja previsão de entrega dar-se-á em outubro do presente ano, a apresentação da certidão poderia ocorrer até a data da assinatura do Contrato, citando, como exemplo alguns órgãos e municípios que facultam às Micro e Pequenas Empresas optantes pelo Simples Nacional, tal benefício.

Ao final, requereu-se a habilitação no presente certame por ser optante pelo Simples Nacional.

No mérito, primeiramente indispensável faz-se a análise dos prazos legais aqui tratados, nos termos da **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação a regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Isto posto e considerando que:

- 1) O prazo inicial de 05 (cinco) dias úteis se deu em 20/08/2019 (data da sessão pública), findando-se em 27/08/2019, tendo em vista o feriado municipal do dia 23/08 e que;
- 2) Sua prorrogação por igual período iniciou-se em 28/08/2019, constata-se que **o PRAZO FATAL PARA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO OCORREU EM 03/09/2019 e não em 04/09/2019, como afirma a empresa Recorrente.**

Todavia, conforme informações constantes nos Autos, a referida Certidão só foi enviada em 10/09/2019, juntamente com a peça recursal, o que por si só demonstra total desinteresse por parte da mesma deixando, assim de usufruir do benefício proporcionado pela Lei 123, sendo declarado INABILITADA para o certame, ressaltando que conforme análise ao teor da CND Municipal apresentada, depreende-se que sua emissão, deu-se em 02/09/2019, ou seja, ainda que seu prazo vencesse na data equivocadamente informada pela Pregoeira via e-mail a empresa Recorrente poderia tê-la entregue e gozado dos benefícios em comento, o que não o fez. Cabendo-lhe, sobretudo, a contagem dos prazos.

No que tange à alegação da Recorrente acerca de tratar como exemplo alguns órgãos e Municípios que facultam às Micro e Pequenas Empresas optantes pelo Simples Nacional a entrega da Certidão Municipal até a data da assinatura do Contrato, insta consignar que os termos do instrumento convocatório SÃO claros, e não deixam dúvidas quanto aos prazos

Dr. Marcos Antônio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.400



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

concedidos, cabendo a todo e qualquer interessado sua impugnação, consoante o disposto no Art. 41, §1º e §2º da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 41 – (...)

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994.

Todavia, não consta nos Autos qualquer comprovação de que a então Recorrente tenha impugnado o edital, que, frisa-se faz lei entre as partes, obrigando, tanto a Administração, quanto ao licitante observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, não pode ser criado ou deixar de realizar-se qualquer ato sem que haja previsão no instrumento de convocação, em obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Portanto, seguir as disposições do edital não é faculdade, mas um dever vinculado, que não dá margens para utilização de discricionariedade ou subjetivismo na análise da documentação, pois a sua inobservância causa ofensa aos Princípios da Isonomia e da Impessoalidade, que significam respectivamente dar tratamento igual a todos os interessados e nas decisões utilizar critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

Neste sentido, tem se posicionado o Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 2387/2007 Plenário**

Noutro giro, insta consignar que a Recorrente afirma ainda que foi dado tratamento diferenciado à empresa classificada em 2º lugar para o item 01 e a única que apresentou proposta para os itens 02, 03, 04 e 05, qual seja, **PADARIA E PIZZARIA RANGEL LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.302.105/0001-34, tendo em vista que nos termos da Ata



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

confeccionada em 05/09/2019, esta teria apresentado Certidão de Regularidade Municipal com data de validade dúbia, isto porque a data de emissão da mesma se deu em **16/08/2019**, e em seu rodapé constava que sua data de validade seria também, até **16/08/2019**, quando na verdade a mesma deveria constar que sua validade se estenderia por 90 (noventa) dias a partir da emissão, ou seja, meados de Novembro/2019.

Assim, TENDO EM VISTA QUE O MENCIONADO DOCUMENTO FOI EMITIDO PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO DE SARZEDO, ATRAVÉS DO SETOR TRIBUTÁRIO, foi realizada diligência junto ao mesmo, restando constatado o equívoco, sendo, além de tudo imoral, que a Pregoeira permitisse que a empresa **PADARIA E PIZZARIA RANGEL LTDA ME** fosse prejudicada em virtude de um erro do próprio ente que esta representa.

Neste sentido, tragamos à baila o disposto no Art. 43, 3º da Lei 8.666/93 que estabelece:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)*

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Não obstante, destaca-se que tal previsão também encontra-se no instrumento convocatório em seu Item 20.

Neste contexto, conforme Ata confeccionada em 05/09/2019 (02 dias após o vencimento do prazo concedido à Recorrente) a Pregoeira declarou vencedora a empresa **PADARIA E PIZZARIA RANGEL LTDA ME** para o item 01 (em virtude da inabilitação da empresa Recorrente), e para os itens 02, 03, 04 e 05 ao valor total de R\$ 16.360,00 (dezesesseis mil trezentos e sessenta reais), tendo em vista a inexistência de outra proposta para os itens 02 a 05 e ainda que a 3ª melhor proposta para o item 01 possui valor bem elevado em relação às duas primeiras, tendo o representante legal desta informado na sessão que não teria condições de oferecer melhor preço.

Dr. Mário Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

4 - CONCLUSÃO:

Isto posto, esta Procuradoria opina pelo recebimento e conhecimento do recurso interposto pela empresa **RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, para ao final ver julgado **IMPROCEDENTE** os pedidos ali formulados, devendo ser mantida a decisão que a inabilitou, pelo descumprimento do edital e do benefício trazido pelo Lei 123.

É o parecer.

Sarzedo, 16 de Setembro de 2019.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482*

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG

Secretaria Municipal de Saúde

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO

**A/C.: Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal
de Sarzedo/MG**

TecLibra - Sarzedo, -10-Ser-2019-14336-000243-2/2

Rangap Distribuidora de Alimentos Ltda – ME

Rua Palermo, 253, Lj, Bairro Santa Cruz Industrial,
Contagem/MG

Setor de Administração

RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

CNPJ.: 09.583.388/0001-75 - INS. ESTADUAL: 001.072.238.0089

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG

A/C.: Comissão de Licitação

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 69/2019 - PRC Nº 99/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2019**

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO REF A ATA DE 05/09/2019

Rangap Distribuidora de Alimentos Ltda - ME, devidamente inscrita no CNPJ sob o N.º 09.583.388/0001-75, com endereço e sede na Rua Palermo, 253, Loja, Bairro Santa Cruz Industrial, Contagem/MG vem tempestivamente interpor Recurso Administrativo contra decisão em ATA enviada a nossa empresa na data de 05/09/2019 às 09h:20min., pelos fatos e fundamentos narrados a seguir:

1. DOS FATOS:

Nossa empresa foi a legítima vencedora do citado Pregão acima por apresentar menor preço depois de disputa acirradíssima com o concorrente Padaria e Pizzaria Rangel, e quando da habilitação de nossa empresa foi constatada que a nossa Certidão Municipal se encontrava vencida. Abrindo-se o prazo conforme ata do dia para regularização da mesma pelo um período de 05 (cinco) dias úteis. Portanto esse prazo venceria na data de 28/09/2019, haja visto que na data do dia 23/08/2019 foi feriado municipal na cidade de Sarzedo/MG.

Expirado este prazo foi solicitado nova prorrogação com data do pedido em 27/08/2019 e aceito pela Comissão de Licitação. E se este pedido foi aceito e enviado via e-mail em 28/08/2019, conforme a Lei da Micro e Pequena Empresa seriam mais 05 (cinco) dias úteis. O mesmo período anterior concedido. **Expirando-se em: 04/09/2019**. O que não aconteceu, pois a Comissão de Licitação nos deu o prazo somente até o dia 02/09/2019. Prazo este divergente do que preceitua a Lei de Micro e Pequenas Empresas,

RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

CNPJ.: 09.583.388/0001-75 - INS. ESTADUAL: 001.072.238.0089

que é de 05 (cinco) dias úteis. **EXATAMENTE NO DIA EM QUE NOSSA CERTIDÃO FOI EMITIDA ÀS 17H:58MIN.**

Pois bem Nobre Pregoeira,

Porque não nos foi dado o mesmo tratamento (**JÁ QUE NOSSA EMPRESA É A DETENTORA DO MENOR PREÇO**) em conformidade com o item 20.1 do referido Edital, onde é facultado o próprio Pregoeiro promover diligências junto ao órgão emissor da Certidão?

Pois conforme nos foi informado verbalmente pela Prefeitura de Contagem onde está estabelecida nossa empresa, todas as Comissões de Licitação conseguem visualizar, atestar e até emitir as certidões através do site emitidas pelas empresas, ou quando há um pedido de órgão para órgão entre eles.

Além do mais, a empresa Padaria e Pizzaria Rangel não pediu a prorrogação do prazo para sua regularização e nem se interessou em atualizar sua documentação, demonstrando pouco ou nenhum interesse. **E se não fosse a nobre pregoeira ter atualizado o documento da referida empresa, com certeza até a data de hoje ainda não teria sido atualizado. (Grifos nossos)**

De acordo com o Art. 42 da Lei Complementar 126/2006 de 14/12/2006 onde diz:

Art. 42 - Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito. Este artigo da lei é válido somente para as Micro Empresas e Pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, nosso caso. Segue em anexo **opção pelo Simples Nacional de nossa empresa.**

Portanto, por ser uma contratação futura (entrega em outubro/2019) até a data de assinatura do Contrato poderíamos estar apresentando esta

RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

CNPJ.: 09.583.388/0001-75 - INS. ESTADUAL: 001.072.238.0089

certidão. E caso isto não ocorresse a própria Prefeitura através desta Comissão poderia nos penalizar.

Salientamos ainda que vários órgãos públicos como exemplo Estado de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a Prefeitura Municipal de Pará de Minas (através do seu Pregoeiro), facultam as empresas Micro e Pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional (como é o nosso caso) a apresentação das certidões fiscais atualizadas até a data de assinatura do Contrato. Caso as Micro e Pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional não apresentem tais certidões elas são penalizadas.

2. DO PEDIDO:

Diante dos fatos e fundamentos apresentados acima, solicitamos que esta douta Comissão que aceite nossas razões baseadas na Lei e **HABILITE NOSSA EMPRESA NESTE CERTAME** pois somos optantes pelo Simples Nacional haja visto que, se foi dado o tratamento diferenciado pela empresa concorrente nossa empresa naquela data de atualização também estava com nossa **CERTIDÃO REGULARMENTE EM DIA.**

Diante do exposto e sabedores do alto grau de **JUSTIÇA** que norteia as decisões desta renomada Comissão., por ser uma decisão **SÁBIA** e **JUSTA** de V.Sa., solicitamos o acatamento de nosso recurso ou caso contrário não teremos outro caminho a não ser recorrer a via judicial.

Atenciosamente.

Contagem, 09 de Setembro de 2019.



RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Poliana Clara Miranda Lobo - sócia proprietária

RG MG14.942.795





Busca

[Início](#) | [Voltar](#) | [A+](#)
Simples
Serviços

Simei
Serviços

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz
CNPJ : **09.583.388/0001-75**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**
Situação Atual
Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2011**Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**
Períodos Anteriores
Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**
Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional

Data e Hora do Agendamento	Data e Hora do Cancelamento	Situação do Agendamento	Número da Opção
07/12/2010 17:54		Convertido em Opção	5357121

Eventos Futuros (Simples Nacional)
Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**
Eventos Futuros (SIMEI)
Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

clique aqui para informações sobre como optar pelo SIMEI.

[Voltar](#)[Gerar PDF](#)
[Política de Privacidade e Condições de Uso](#)




MUNICÍPIO DE CONTAGEM / MG
Secretaria Municipal de Fazenda
Secretaria Municipal Adjunta da Receita
Procuradoria da Fazenda Municipal

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Nome: RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

CPF/CNPJ nº: 09.583.388/0001-75

Ressalvado o direito da Fazenda Municipal de cobrar e inscrever dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é **certificado** que não constam pendências em seu nome relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal Adjunta da Receita e a inscrições em Dívida Ativa junto à Procuradoria da Fazenda Municipal.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://receita.contagem.mg.gov.br>

Dados de emissão da certidão

Número da certidão.....: 69473
Data de emissão: 02/09/2019
Data de validade: 01/12/2019
Controle de autenticidade : 496619004496619

Observações:

1. A quitação de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deverá ser comprovada mediante apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

2. A quitação do ITBI nos casos de transmissão onerosa de bens imóveis ou de direitos sobre estes deverá ser comprovada através da apresentação da Certidão específica para comprovação da quitação do imposto.

Certidão emitida gratuitamente através da internet no endereço: <http://receita.contagem.mg.gov.br>

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Recurso Rangap PP 46 2019

De: * SARZEDO | Compras Saúde <comprassaude@sarzedo.mg.gov.br>

Para: Padariarangel <padariarangel@hotmail.com>

Data: Ter 10/09/19 15:41

Anexos: [Recurso rangap.pdf \(1 MB\)](#);

Boa tarde

Segue recurso impetrado pela empresa RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA referente ao Pregão Presencial 46 2019. Gentileza apresentar razões de contra recurso no prazo de 3 dias ou declinar do direito (caso não queira interpor).

Att;

Fernanda Oliveira

EQUIPE SETOR DE COMPRAS/LICITAÇÕES

TEL: 31-3577-6531

CNPJ: 01.612.509/0001-58

E-MAIL: comprassaude@sarzedo.mg.gov.br

Rua Antônio Dias dos Santos, n.º 148, Centro, Sarzedo/MG - CEP: 32450-000



PADARIA E PIZZARIA RANGEL LTDA - ME

CNPJ: 11.302.105/0001-34

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2019

A empresa **PADARIA E PIZZARIA RANGEL LTDA ME**, CNPJ: **11.302.105/0001-34**, sediada a Rua Laudelino Silvério, n.º 184, loja, Bairro Serra Azul, Sarzedo/MG, neste ato representada pelo representante **Sr. Farley Ribeiro Alves da Silva**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 081.735.106-01, residente e domiciliado em Sarzedo/MG, na Rua Laudelino Silvério, n.º 184, Bairro Serra Azul, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem mui respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

Contrarrazões

ao inconsistente recurso apresentado pela **RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, perante essa distinta Pregoeira que de forma absolutamente correta havia inabilitado a recorrente, no processo em epigrafe.

DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 10.520/2002, a Prefeitura Municipal de Sarzedo abriu procedimento licitatório - na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço n.º 46 2019 - visando a Contratação de MEI/MPEs para fornecimento de lanches para a Secretaria Municipal de Educação, para serem utilizados nas comemorações da semana das crianças.
2. No dia 20 de Agosto do corrente - data designada para o julgamento das propostas e documentação, a Pregoeira declarou a recorrente **habilitada com restrição**, abrindo-se prazo para apresentação da certidão de regularidade municipal para o certame. Alega a recorrente que o prazo para apresentação da regularidade não fora observado pela nobre Pregoeira.

Vejam os que diz a lei acerca do prazo para habilitação de ME, LC 123 2006 (transcrito no item 11 do instrumento convocatório):



PADARIA E PIZZARIA RANGEL LTDA – ME

CNPJ: 11.302.105/0001-34

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito. grifo nosso


Ora, tendo o certame ocorrido em 20/08/2019 com a declaração do vencedor nesta data, e considerando o feriado municipal, o prazo venceria em 27/08/2019; data na qual a recorrente solicitou prorrogação do prazo, que embora seja **faculdade da Administração Pública** foi concedido, assim o vencimento se daria em 03/09/2019, como consta da ata emitida em **05/09/2019** a qual relata a não apresentação do documento e portanto, INABILITA a recorrente.

A recorrente alega que a certidão fora emitida em 02/09/2019, segundo a qual foi o prazo concedido pela Comissão para regularização. Ora, se o prazo fora prorrogado por 5 (cinco) dia uteis e a prorrogação se deu em 28/08/2019, basta contar cinco dias a partir de 28 e teremos o dia 03/09 como data final (REITERANDO, conforme consta da ata emitida em 05/09/2019).

Assim, caso a recorrente encaminhasse a certidão na data de 02/09 quando a recebeu ou em 03/09 ainda dentro do prazo, e se ainda assim tivesse sido inabilitada, poderia questionar, mas não tendo feito incorre em descumprimento do artigo 43, paragrafo 2º, vejamos:

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação. grifei

A **RECORRENTE**, alega que a PADARIA E PIZZARIA RANGEL LTDA não solicitou prorrogação do prazo para regularização e nem se interessou em atualizar sua



PADARIA E PIZZARIA RANGEL LTDA – ME

CNPJ: 11.302.105/0001-34

documentação, demonstrando pouco ou nenhum interesse. Ora, como pode a recorrente pretender julgar nosso interesse, fosse assim, poder-se-ia dizer que também a recorrente não teve interesse, haja visto ter recebido a certidão em 02/09 e não a apresentou. O que podemos inferir disso?

Quanto a PADARIA E PIZZARIA RANGEL, apresentou CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS na sessão do dia 20/08/2019 (cópia em anexo) emitida em 16/08/2019 cuja **validade é 90 (NOVENTA) dias**. Bem, se a validade é NOVENTA DIAS, claramente uma certidão emitida em 16/08/2019 está VIGENTE, posto que seu vencimento se dará em **14/11/2019**. Desta forma, não poderia esta empresa ser considerada INABILITADA, pois apresentou todos os documentos exigidos dentro do que fora estabelecido no edital.

DO DIREITO

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

O edital é a Lei Interna da Licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes”. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30^a ed., SP Malheiros, p. 283).

Convém mencionar aqui o conceito do princípio da “**Vinculação ao Instrumento convocatório**”, o qual em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,



PADARIA E PIZZARIA RANGEL LTDA – ME

CNPJ: 11.302.105/0001-34

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

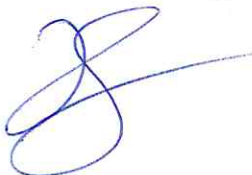
Assim fica claro que além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada.** Grifei.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito as condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vemos que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, sob pena de AFRONTA ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrario, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução do seu objeto, perpetuando-se total insegurança dos seus termos.

Por todo exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.



PADARIA E PIZZARIA RANGEL LTDA – ME

CNPJ: 11.302.105/0001-34

DO PEDIDO

1. Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da Supremacia do Poder Público e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, entendemos, com toda vênua, que o julgamento emitido em ata do dia 05/09/2019 referente ao Pregão Presencial nº 46/2019 precisa ser MANTIDO, conforme exaustivamente demonstrado nestas contra-razões.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça, para julgá-la TOTALMENTE PROCEDENTE, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa PADARIA E PIZZARIA RANGEL LTDA, respeitando o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual não é uma faculdade, mas um dever do administrador.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Sarzedo/MG, 11 de setembro de 2019.



Daniel Clemente Rangel

Sócio Administrador

11 302 165/0001-34

PADARIA E PIZZARIA RANGEL LTDA

Rua Laudelino Silvério, n.º 184

B. Serra Azul - CEP 32450-000

SARZEDO

MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

SETOR DE CADASTROS E TRIBUTOS

RUA PROFESSORA EFIGÊNIA MENDONÇA, Nº 11, CENTRO, SARZEDO



Certidão Negativa De Débitos Tributos Municipais Mobiliários e Imobiliários

NOME/RAZÃO SOCIAL: PADARIA E PIZZARIA RANGEL LTDA-ME

Endereço : Rua - LAUDELINO SILVERIO.

Número : 184

Complemento : Bairro : SERRAAZUL.

C.E.P. : 32450-000 Município : Sarzedo

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

461

INSCRIÇÃO "CUC"

12793

NÚMERO DE CONTROLE

209

INSCRIÇÃO ESTADUAL

C.N.P.J/C.P.F.

11.302.165/0001-34

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que revendo os lançamentos próprios desta Prefeitura, verifiquei até esta data **NÃO CONSTAM DÉBITOS** de responsabilidade do contribuinte acima, administrados pela Fazenda Municipal, ressalvando o direito de se cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados. Nada mais continha a respeito nos mencionados lançamentos de quais extraí a presente certidão.

FINALIDADE DA CERTIDÃO

OBSERVAÇÕES

PROCESSO: 2622/2019


Mécia Soares Teixeira Silva
Responsável pelo Setor Tributário
Prefeitura Municipal de Sarzedo

Sarzedo(MG), 16 de Agosto de 2019.



Atenção: Qualquer rasura ou emenda INVALIDARÁ este documento.

O PRESENTE TERÁ O PRAZO DE **VALIDADE** ATÉ 16/08/2019(90 DIAS)